



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

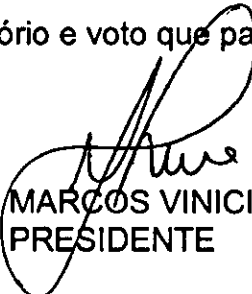
Processo nº : 10840.004184/99-80
Recurso nº : 139012
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1996, 1997
Recorrente : APACHE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA - DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004.
Acórdão nº. : 107-07.892

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Não há que se cogitar de nulidade quando a autoridade julgadora indefere pedido de diligência por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para que se possa proferir o julgamento do feito.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS – Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APACHE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004184/99-80

Acórdão nº. : 107-07892

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'L' or 'J'.



Processo nº. : 10840.004184/99-80
Acórdão nº. : 107-07892

Recurso Nº. : 139012
Recorrente : APACHE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

APACHE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 207/214, do Acórdão nº 4.404, de 06/11/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 188/196, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 02; IRFONTE, fls. 09; PIS, fls. 13; CSLL, fls. 18; e COFINS, fls. 24.

A infração tributária apontada no auto de infração possui a seguinte descrição:

“OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – SUPRIMENTO DE CAIXA”.

Presunção legal de omissão de receitas, caracterizada pela constatação de suprimentos ao Caixa, efetuados pelo sócio João Casillo Gonçalves, desacompanhados de documentação hábil e idônea, comprobatória da efetividade da entrega de numerário à empresa e da origem do mesmo, conforme demonstrado no Relatório Fiscal.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 85/102.

A 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:



Processo nº. : 10840.004184/99-80
Acórdão nº. : 107-07892

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ".

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.

A contabilização na conta caixa de valores a título de suprimentos de sócios sem a adequada comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário autoriza a presunção da utilização de valores mantidos à margem da contabilidade, o que caracteriza a omissão de receitas, ressalvada a prova em contrário.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996

Tributação Reflexa. csl. PIS. Cofins.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Pedido De Perícia Negado.

Incabível a perícia quanto a questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 21/11/2003 (fls. 205), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 22/12/2003 (fls. 207), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão recorrida é nula porque indeferiu o pedido de perícia formulado na impugnação;
- b) que apresentou todos os documentos solicitados, jamais tendo deixado de cumprir uma solicitação sequer, colaborando de forma incontestável com o trabalho fiscal, com a finalidade de demonstrar o cumprimento de suas obrigações fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004184/99-80
Acórdão nº. : 107-07892

- c) que a decisão recorrida também merece ser cancelada, pois houve a prova de que o suprimento de caixa foi realizado pelo sócio signatário, com origem na venda de seus imóveis particulares;
- d) que tais provas podem ser apuradas na DIRPF desse sócio e demais documentos comprobatórios emitidos pelo Registro Imobiliário, que demonstram a origem externa e a venda de imóveis dos recursos que foram destinados ao caixa da empresa;
- e) que, como atestam os documentos em anexo, nas declarações de bens dos anos de 1991 a 1996, o sócio que supriu o caixa possuía um saldo de R\$ 86.656,99, o qual, evidentemente, por estar com origem totalmente comprovada, demonstra que os depósitos realizados em nome da empresa jamais poderiam ser considerados como omissão;
- f) que, comprovada a origem externa dos recursos, a origem no sócio também está comprovada nestes autos, pois, como afirmado acima, na sua declaração pode ser apurada a origem na venda dos imóveis. Caberia à fiscalização provar, pelo menos, a existência de indícios ou outros motivos para caracterizar a omissão de receitas. Todavia, em nenhum momento a fiscalização demonstrou no auto de infração a existência desses indícios ou outros elementos de prova, algo que deixou de ser considerado pela DRJ ao julgar válido o lançamento realizado.

Às fls. 245, o despacho da DRF em Ribeirão Preto - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº. : 10840.004184/99-80
Acórdão nº. : 107-07892

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega que a decisão de primeira instância é nula, em razão do indeferimento do pedido de diligência.

De plano, deve ser afastada a alegação de nulidade suscitada pela recorrente, pois o julgador apreciou o requerimento apresentado e lhe é facultado, se entender desnecessária, indeferir a realização de perícia ou diligência, conforme se constata do aresto recorrido, assim rejeitado pelo Colegiado de primeira instância:

"Inicialmente, cumpre analisar o pedido de perícia contábil.

Ele foi formulado nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e §1º, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. Entretanto indefiro o pedido pelas razões que passo a expor, com base no disposto no art. 18 do mesmo decreto.

Em primeiro lugar, nenhum dos quesitos formulados exige perícia para ser respondido.

Há muito se assentou o entendimento de que a presunção legal de omissão de receitas com base em falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerários pelos sócios inverte o ônus da prova, competindo à contribuinte apresentar elementos que demonstrem que os recursos são externos à empresa.

Quanto à análise da adequação da tributação nos termos do RIR/1994, art. 229, será feita no mérito, bem como se esses valores são base de cálculo dos tributos lançados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004184/99-80
Acórdão nº. : 107-07892

Como se vê, o pedido de perícia, nos termos postos pela impugnante, em nada contribuiria para a solução do processo, devendo ser indeferido."

Sobre a produção da prova no processo fiscal, é elucidativa a lição de Antônio da Silva Cabral:

"...o contribuinte não pode pretender suprir mediante diligência o que era obrigação de sua parte. A 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em caso objeto do Acórdão 104-3.14/83 (Resenha Tributária, 1.2, 25:678, 3º trim. 1983), decidiu que, se os autos noticiavam descaso do contribuinte na instrução de sua defesa, cabia denegar o pedido de diligência por ele requerido, pois não é lícito obrigar-se a fazenda a substituir o particular no cumprimento da obrigação que, legalmente a este competia."

Conseqüentemente, com base no artigo 18, combinado com os artigos 15 e 16, inciso III e IV, § 1º, do Decreto 70.235/72, e as alterações da Lei n.º 8.748/93, andou bem o Colegiado da DRJ/Ribeirão Preto em rejeitar o pedido de diligência/perícia, pelo que nenhum reparo, nesse particular, se pode fazer à decisão que proferiu.

Quanto ao mérito, a matéria trata da presunção de omissão de receitas pela falta de comprovação do suprimento de caixa.

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização, constatada a existência da escrituração dos suprimentos, a contribuinte foi intimada a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos e a sua efetiva entrega ao caixa da empresa. Está claro no processo que não restou comprovada a origem nem a efetiva entrega do numerário durante a ação fiscal. Não é aceitável como comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário os simples registros constantes da escrituração e tampouco as declarações prestadas pelos sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004184/99-80
Acórdão nº. : 107-07892

Não é verdade que antes da lavratura da autuação a empresa não teve oportunidade de verificar os motivos da nulidade dos documentos apresentados à fiscalização e dos necessários para satisfazer as intimações. Todos os termos emitidos pelo autuante (fls. 42, 44/45 e 50/51) são suficientemente claros ao esclarecer que os recibos apresentados por ela não eram hábeis a comprovar a efetiva entrada do dinheiro nem a origem dos recursos e que esses dois requisitos são cumulativos e indissociáveis.

A exigência fiscal baseou-se em valores escriturados. É entendimento pacífico em todas as instâncias administrativas e judiciais de que a não-comprovação do suprimento escriturado em conta caixa é o suficiente para que se presuma como originado em receitas não oferecidas à tributação.

Para terem validade, os suprimentos efetuados por sócios ou pessoas ligadas, devem ser e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

A esse respeito, a legislação abordou a questão com o intuito de tolher a prática dos suprimentos simulados, ilegítimos, como forma de omissão de receitas, ao dispor no regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 que:

“Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro meio de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004184/99-80
Acórdão nº. : 107-07892

demonstradas" (Decretos-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e 1.648, de 1978, art. 1º, II).

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui pois, o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. O ato de suprir o caixa constitui indício para justificar o procedimento fiscal, de modo que à pessoa jurídica favorecida impõe-se a demonstração da inocorrência de eventual ilícito fiscal, e, para tanto, esta deve realizar prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os recursos são de origem externa às suas atividades e que efetivamente ingressaram no caixa. Deve-se atentar para o fato de que tais requisitos são cumulativos, ou seja, o atendimento de um não afasta a obrigatoriedade da justificativa do outro.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica e vem de há longo tempo caminhando no sentido de que o suprimento de caixa efetuado por administrador, titular, sócio ou acionista controlador, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, por si mesmo, gera a presunção de omissão de receitas, que cabe à empresa afastar (nesse sentido cabe destacar os seguintes Acórdãos: CSRF 01-0220/82, 101-74.521/83, 101-74.538/83, 103-5.186/83, 101-73.904/82, 101-75.974/85, 105-1.450/85, 105-0.070/83, 105-0.620/84, etc.).

E a jurisprudência, como é cediço, não aceita como prova o simples fato de a declaração de rendas de sócios supridores apontar a existência de valores em caixa ou de venda de bens, porquanto, o que se exige para efeitos da prova, é que esta se faça a cada suprimento e que estas (as provas) sejam coincidentes em datas e valores o que, como visto nos autos, não se verificou.



Processo nº. : 10840.004184/99-80
Acórdão nº. : 107-07892

Do exposto, conclui-se que a recorrente não fez a prova da efetiva entrega do numerário, tampouco que o mesmo teve origem em recursos externos à empresa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS – COFINS – IRFONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As exigências referentes a Contribuição para o PIS, Contribuição para a Seguridade Social, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também devem ser mantidas, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão das exigências chamadas decorrentes.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


NATANAEL MARTINS